GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro de 2021.

Ofício n°: 415/2021/PMCL/PROC

Referência: Ofício nº 1074/2021
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atendimento a solicitação de diligência pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos no que tange ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021 que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, encaminhamos esclarecimentos acerca dos pontos suscitados.

O Município propôs projeto de lei autorizando a concessão de direito real de uso de áreas de sua propriedade no Distrito Industrial II, mediante concorrência pública, visando a implantação de empresas no município, para que sejam desenvolvidas atividades industriais, de comércios e serviços, gerando maior número de empregos na cidade e arrecadação de impostos, fomentando a economia local.

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos em análise orçamentária e financeira aduz que não foi encaminhado, pelo Poder Executivo, o impacto orçamentário, conforme determinação da lei de responsabilidade fiscal.

Pois bem.

No que diz respeito ao IPTU (artigo 6º, alínea *a*) não haverá impacto nas receitas com sua isenção, considerando o cenário atual, haverá um adiamento no recebimento de uma receita que o município ainda não possui. Além disso, o benefício será concedido sob a condição de que sejam gerados mais de 500 (quinhentos) empregos diretos.

Já em relação a isenção do ISSQN sobre mão de obra da Construção Civil (art. 6º, alínea *b*), não se verifica essa possibilidade, em razão da vedação do art. 1º, §6º da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, *in verbis*:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Art. 1º- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 6 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pela Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

As exceções trazidas ao final do parágrafo 6º, se referem à:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de isenção do ISSQN sobre mão de obra da Construção Civil, o que inviabiliza a manutenção do art. 6º, alínea *b*, do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021.

Para tanto, estamos propondo emenda modificativa para suprimir do texto do projeto referido dispositivo, mantendo, no entanto, a parte que diz respeito ao IPTU.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alteração **ao Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2021 que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A alteração proposta visa aperfeiçoar a redação do projeto para que não haja incongruências entre leis municipais, considerando que a Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, em seu art. 1º, veda a isenção do ISSQN e, as exceções trazidas, não contemplam a mão de obra da construção civil.

Após análise e discussão, necessário que seja excluída a alínea *b,* do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2021.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"...Art.6º. Fica o Município autorizado a conceder isenção fiscal ao licitante vencedor que vier a celebrar o contrato de concessão de direito real de uso da área para instalação de empresa de grande porte nacional ou internacional em imóvel objeto do certame, passando a gozar do seguinte benefício fiscal, desde que a referida empresa gere no mínimo 500 (quinhentos) empregos diretos;***
>
> ***a) Isenção do IPTU sobre a área efetivamente concedida durante o prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do instrumento; ..."***

Assim, a alteração proposta importa em modificação que condiz com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do projeto de lei em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Comunicado nº 003/2022

EXPEDIENTE
08 / 02 / 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681